



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER JURÍDICO N°. 1908002/2024/PJ/PMNP

Requerente: Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Assunto: Análise Termo Aditivo de Quantidade

Contrato: 20240084/2024/PMNP

Pregão Eletrônico n° 012/2023-SRP

Ata de Registro de Preços n° 2404001/2023

Empresa: W. M. Transportes

Objeto: Transporte Escolar

A Secretaria Municipal de Educação solicita aditivo de quantitativo de itens no percentual de 25% previsto na Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), mediante Termo Aditivo, para realização de serviço de transporte escolar da Rede Municipal e Estadual de Ensino, em continuidade ao serviço público essencial no Município, mediante a justificativa que apresenta.

Relata foi aberto processo licitatório para novas contratações do serviço de transporte escolar da Rede Municipal e Estadual de Ensino, estando ainda em curso. Relata que o contrato está vigente, entretanto o saldo de quantitativo esgotou-se em razão da demanda ter aumentado, conforme as justificativas apresentadas e exige-se a continuidade do serviço público, sendo necessário aditivar o contrato, objetivando manter a contratação até a conclusão do processo licitatório e a realização das novas contratações, conforme justifica.

Análise da Matéria

Antes de adentrarmos no questionamento sob exame, cumpre esclarecer que o SRP é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços onde os interessados concordam em manter os preços registrados pelo órgão gerenciador. Este sistema é utilizado quando há intenção de compra futura pela Administração Pública, conforme preceitua o artigo 15, II, § 1° a § 4° da Lei Federal n° 8.666/93, regulamentado pelo Decreto n° 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Cumpre salientar que o objetivo do Sistema de Registro de Preços é a publicação de um edital que tem por objetivo único buscar os





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



melhores preços de mercado para registrá-lo por período não superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.

Uma importante questão que merece ser abordada se refere ao fato de haver grande confusão entre o que seria a Ata de Registro de Preços e os contratos dela decorrentes.

Desta forma, a fim de dirimir possíveis dúvidas, cabe esclarecer que a Ata de Registro de Preços é anterior aos contratos dela decorrente e visa formalizar a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas. Os contratos, por sua vez, são submetidos ao regramento da Lei 8.666/93, estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Assim, por se tratar de instrumentos absolutamente diversos, é que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não pode ser confundido com o prazo do contrato administrativo.

Diante disto, podemos afirmar que é possível que um contrato administrativo decorrente de uma Ata de Registro de Preços se mantenha vigente mesmo após a extinção da Ata que lhe originou.

Impende ressaltar que o contrato deverá necessariamente ser formalizado e assinado até, no máximo, o último dia de vigência da Ata, em outras palavras, expirado o prazo da Ata, não é mais possível firmar contratos.

Cumpra ainda mencionar que os contratos administrativos decorrentes da Ata de Registro de Preços, poderão sofrer os seguintes aditamentos:

- a) Acréscimos e supressões, ou seja, o contrato poderá ser aditivado respeitados os limites quantitativos de 25% ou 50% conforme o caso, observando-se o disposto no § 1º do art. 65, Lei 8.666.

Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

“Art. 65. (...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

b) Supressão quantitativa consensual, quando houver diminuição do valor do termo contratual por acordo entre a Administração Pública e o particular, nos termos do § 2º, inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 65. (...)

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.”

c) Alteração qualitativa, em regra, sujeitam-se aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, podendo apenas excepcionalmente ultrapassar tais limites, desde que respeitados os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre a alteração contratual, cumpre trazer à colação o que diz o § 3º do artigo 12 do Decreto nº 7.892/2013, norma que regulamenta o Sistema de Registro de Preços. Vejamos seu teor:

“§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Feito este breve introito acerca do Sistema de Registro de Preços, podemos proceder a análise do questionamento em si, qual seja, o contrato oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços pode ser aditivado?

Conforme já ressaltado, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de aditamento do contrato oriundo de uma Ata de Registro de Preços.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Isto posto, de pronto já asseguro que o acréscimo quantitativo requerido merece ser acolhido, vez que encontra amparo legal e está dentro do limite imposto pela Lei.

Sendo assim, é possível que o Contrato oriundo de uma Ata de Registro de Preços do Pregão mencionado seja aditivado de acordo com a previsão do instrumento convocatório, observando-se o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Em suma, analisando o pleito, entendo que preenche os requisitos legais, devendo ser autorizado o aditivo de quantitativo requerido, observando-se o limite legal que o máximo permitido é de 25%, mantendo as demais condições contratuais.

Ressalto que na presente manifestação foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos. Vejo que foi apresentada tabela compositiva das quantidades requeridas, entretanto advirto que a administração, especialmente o Controle Interno, deve verificar se na prática os números apresentados são condizentes, inclusive pelos percentuais, não se admitindo em hipótese alguma que se ultrapasse o limite legal.

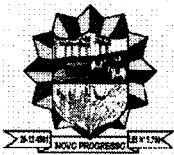
Desta forma, sob os aspectos legais o requerimento deve ser aprovado, ressaltando-se que os demais aspectos, como os critérios de conveniência e oportunidade, assim como os cálculos compositivos, foge da esfera da competência jurídica de análise.

Ressalva

Em que pese termos observado, em tese o permissivo legal para o caso em comento, por dever nos compete fazer um alerta, diante das circunstâncias verificadas.

Após recebermos a demanda de emissão de parecer jurídico, entendi ser razoável averiguar as circunstâncias administrativas que ensejaram o pedido de aditivo, consubstanciado no acréscimo de itens contratuais e o que se pode observar é que o quantitativo solicitado inicialmente não foi suficiente, ou seja, em tese houve falha de planejamento. Vale mencionar ainda que as previsões de despesas, relativas às compras, fornecimentos, prestação de serviços e outras questões necessárias à manutenção dos serviços públicos, em tese, sempre devem ser realizadas com margem de reserva, justamente para atender situações supervenientes. É por esta razão que as licitações





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



realizadas para registro de preços ganham relevância, pois é possível fazer o planejamento com reserva de sorte que os contratos serão elaborados de acordo com a necessidade.

No caso em apreço, pelo menos com as informações que constam nos Autos, a justificativa apresentada apenas aponta que a licitação teve o saldo zerado, apontando-se aumento na demanda. Entendo que a justificativa não está devidamente fundamentada e não possui legitimidade o suficiente para justificar o aditivo contratual. O Aditivo contratual de quantidade deve ter por fundamenta fatos supervenientes e imprevisíveis, sendo que, pelo menos em tese, não foi devidamente justificado o aludido aumento da demanda, especialmente por se tratar de serviço de transporte escolar, cujos dados colhidos pelo censo escolar, poderiam ajudar no planejamento, pois é a própria razão de ter sido realizado o processo licitatório.

Isto posto, **se faz necessário que o controle interno aprecie e se necessário notifique a pasta responsável, para que exerça o planejamento como verdadeiro princípio, vez que se trata de matéria atinente aos atos administrativos**, que passam, pelo crivo da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e outros princípios aplicáveis frente aos atos discricionários, além é claro, do princípio da legalidade.

Conclusão

Em suma, o que se pode concluir é que sob o prisma da legalidade a possibilidade de aditar o contrato é existente, entretanto é prudente e necessário averiguar se o ato atende aos demais princípios da administração, inclusive da eficiência e em caso contrário pode ser negado ou de forma precária autorizado para atender o princípio da continuidade do serviço público, ainda que possa ser necessário notificar o responsável no sentido de alertá-lo aos cumprimentos dos princípios da administração, sem deixar de observar que o planejamento adequado é exigível em atenção ao princípio da eficiência do serviço público.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo de Acréscimo Contratual.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que "a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO




sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas nos Termos Aditivos.

Nesse contexto, emitimos parecer favorável à aprovação da respectiva minuta, devendo ser empenhado o devido valor na dotação orçamentária própria do exercício correspondente.

S.M.J. é o parecer.

Novo Progresso/PA, 19 de agosto de 2024.


EDSON DA CRUZ DA SILVA
OAB-PA. 14.271
Assessoria Jurídica
Portaria n.º. 012/2021 - GPMNP

